

## VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de José Leonaldo dos Santos Arruda e de Maria Alda Aires Costa, Prefeitos de Curralinho/PA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 003/2013 (Siafi 678583) (peça 9), firmado entre Incra e o Ente Federativo.

2. O ajuste teve por objeto a recuperação de infraestrutura básica em projetos de assentamento no Município de Curralinho/PA, com a construção de 72 micro estações de tratamento de água nos projetos agroextrativistas Ilha Japatituba, Ilha Sapateiro, Ilha Mutum, Ilha São Pedro e Barbosa e Ilha Panacu, conforme documentos técnicos às peças 2 a 5.

3. Firmado no valor de R\$ 1.536.459,95, sendo R\$ 36.459,95 a contrapartida do conveniente e R\$ 1.500.000,00 à conta do órgão concedente, este montante foi liberado por três ordens bancárias de R\$ 500.000,00 cada, emitidas em 2/7/2014, 2/10/2014 e 12/6/2015 (peça 12). A vigência do ajuste ocorreu no período de 20/12/2013 a 24/12/2016, após prorrogações (peça 9, p. 7; e peças 10 e 11), com prazo para prestação de contas até 23/2/2017.

4. O objeto foi fiscalizado pelo órgão concedente, conforme relatórios de vistoria técnica às peças 13 a 15, atestando a sua completa execução, com termo de aceitação da parte física lavrado em 23/8/2016 (peça 16). O parecer financeiro à peça 17 acusou a não apresentação da prestação de contas.

5. Esgotadas as medidas administrativas internas visando a apresentação das contas ou justificativas, ou obtenção do ressarcimento ao erário, foi instaurada a presente TCE, cujo relatório do tomador de contas especial aponta a omissão no dever de prestar contas como motivo para a sua instauração, quantificando o valor do débito pela integralidade dos recursos repassados e atribuindo a responsabilidade a José Leonaldo dos Santos Arruda, na condição de gestor dos recursos, e a Maria Alda Aires Costa, Prefeita sucessora, em cuja gestão se deu o vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas (peça 38).

6. No âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 51), de 25/5/2021, José Leonaldo dos Santos Arruda foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município, em face da não apresentação de documentação a título de prestação de contas (peça 55), e Maria Alda Aires Costa chamada em audiência pelo não cumprimento do prazo estipulado para a prestação das contas (peça 54).

7. Transcorrido o prazo regimental, José Leonaldo dos Santos Arruda não se manifestou, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

8. Por sua vez, a ex-prefeita Maria Alda Aires Costa ofereceu as suas razões de justificativas à peça 58, que foram rejeitadas pela unidade instrutiva, por não lograrem afastar a irregularidade que lhe foi imputada, tendo em vista não ter tomado qualquer providência concernente à não apresentação das contas do termo de compromisso, conforme a análise empreendida nos itens 32 e 33 do relatório precedente.

9. A unidade técnica propõe, assim, que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito do ex-prefeito, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, e a penalização da ex-prefeita chamada em audiência com a multa do art. 58, inciso II, da mesma Lei.

10. O representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da SecexTCE.

11. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, com a anuência do MP-TCU, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

12. Os relatórios das vistorias realizadas pelo Incra demonstram a evolução da execução do objeto do ajuste, sem que parem dúvidas sobre a sua completude e funcionalidade. Entretanto, sem a apresentação das contas e a sua consequente análise, não se pode estabelecer um liame entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

13. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em prestar contas dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, que o submete ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

14. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas de José Leonardo dos Santos Arruda sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pela totalidade dos valores transferidos.

15. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que o prazo limite para a apresentação das contas foi 23/2/2017 e o despacho que autorizou a citação de 25/5/2021, defendo que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. A única irregularidade imputada à gestora sucessora, Maria Alda Aires Costa, e pela qual foi ouvida em audiência, foi o não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas do termo de compromisso, vencido no seu mandato. Como ela não demonstrou ter efetuado qualquer ação, dentro das normas legais pertinentes, que a eximisse dessa responsabilidade, acato a proposta alvitrada de penalizá-la com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

17. Deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator